



**PARECER JURÍDICO N. 169/2020**

**TOMADA DE PREÇO N. 008/2020**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REQUERENTE: BARRFAB INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**

**PROTOCOLO N.: 1331/2020**

**I – DO RELATÓRIO**

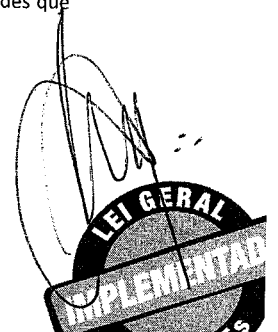
Trata o presente expediente da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório da Tomada de Preço 008/2020, que tem como objeto a aquisição de equipamentos hospitalares destinados ao Hospital São José de Taquari.

**II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

Segundo a dicção do § 2º do art. 41 da Lei de Licitações<sup>1</sup> é facultado ao licitante impugnar os termos do edital de licitação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão.

<sup>1</sup> **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
(...)

**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.





Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **04 de fevereiro de 2020**, atendendo às exigências, tanto da lei de licitações como do Item VIII.1:

**VIII – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:**

**VIII.1. A impugnação do Edital e/ou de seus anexos deverá encaminhada par e-mail: [dep.licitações@taquari.rs.gov.br](mailto:dep.licitações@taquari.rs.gov.br), dirigida ao Prefeito Municipal, observados os prazos legais e deverá vir instruída com cópia do contrato social e, se representada procurador, deverá ser encaminhada cópia do instrumento público ou particular de procuração, este com a firma do outorgante reconhecida. dirigida ao Prefeito Municipal, observados os prazos legais.**

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

**III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

A empresa impugnante manejou a presente impugnação sob a alegação de que o edital carece de exigência mínimas legais como:

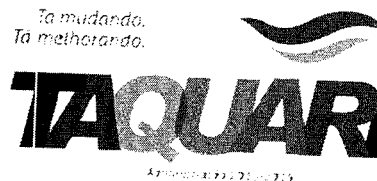
- Certificado de Autorização de funcionamento de Empresa (AFE)
- Licença de Autorização de Funcionamento Estadual/Municipal;
- Certificado de Registro de Equipamento;
- Certificado de Boas Práticas de Fabricação;
- Certificação do Imetro;





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Assevera que tais exigências encontram guarida no art. 30, inciso IV da Lei de Licitações.

## IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO

A Lei 8.666/1993 admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir (art. 28, inc. V), o que foi devidamente exigido no item VI.1.1.1

Por outro lado, o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 delimita a documentação relativa à qualificação técnica, sendo admitida prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso:

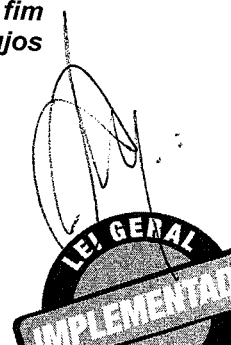
**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

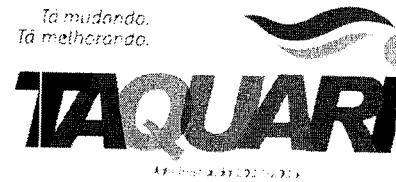
Ressalta-se que o contratante, ao especificar o objeto a ser licitado, é quem deve delimitar as condições para habilitação que melhor atenda o interesse público, no entanto, o Certificado de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Registro de Produto na Anvisa para os itens direcionados à área da Saúde é exigência constante do art. 2º. da Lei 6360/76:

**Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos**





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



**estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.**

Reza o art. 12 da Lei 6360/76, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde:

**Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.**

O Certificado de boas práticas de fabricação é exigência constante do art. 1º. Da Resolução RDC N. 59/2000:

**Art. 1º - Determinar a todos fornecedores de produtos médicos, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelas "Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos."**

O edital deve concentrar apenas as exigências de documentos para qualificação que sejam essenciais para comprovação da habilitação das empresas, de forma que a inclusão de qualquer exigência que ultrapasse o rol previsto na Lei nº 8.666/93, é considerado ilegal em nosso ordenamento jurídico, em razão da restrição da competitividade que poderá provocar.

Da leitura dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, percebe-se que não há qualquer dispositivo que contemple a exigência de Certificado de Conformidade do INMETRO em seu rol, tampouco qualquer





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Tá melhorando.



disposição que exija a apresentação de Laudo de Calibração nos equipamentos objeto certame.

A exigência de certificação de conformidade com o INMETRO ou de empresa certificada pelo INMETRO como requisito de habilitação em licitações restringe o caráter competitivo do certame, quando não há qualquer fundamentação legal neste sentido, tanto é, que o a impugnante em sua razão não apresentou nenhuma base legal neste sentido.

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, **DANDO-SE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de alterar o edital passando a exigir na qualificação técnica os seguintes certificados:

- **Certificado de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE);**
- **Certificado do registro do equipamento no Ministério da Saúde;**
- **Certificado de Boas Práticas de Fabricação.**

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 02 de junho de 2020.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583

